



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.907263/2006-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.524 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Ao restar evidenciado nos autos que o DARF representativo do direito creditório alegado foi integralmente utilizado para a extinção de crédito tributário declarado, inclusive segundo as informações prestadas pela própria interessada em DCTF e no corpo da guia de recolhimento, não se há de reconhecer a liquidez e a certeza do crédito. Em consequência, deve ser negada a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do conciso relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Versa este processo sobre declaração de compensação (PER/DCOMP nº 04828.72135.180903.1.3.04-1093). Através do Despacho Decisório nº 745553683 (fl. 8), a DERAT/RJO não homologou a compensação declarada.

O referido despacho contém a seguinte fundamentação:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21/34. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- no 1º trimestre de 2003, cujo período de apuração é 31/03/2003, apurou CSLL a pagar no valor de R\$80.342,95;

- o valor supra foi quitado da seguinte forma:

. darf vencimento 28.02.2003: R\$23.079,34

. 1ª cota darf vencimento 30.04.2003: R\$32.266,52

. 2ª cota darf vencimento 30.05.2003: R\$31.855,71

. 3ª cota darf vencimento 30.06.2003: R\$34.254,53

- como efetuou pagamento no valor de R\$120.468,09, acumulou crédito no valor de **R\$40.125,14**;

- no 2º trimestre de 2003, cujo período de apuração é 30/06/2003, apurou CSLL a pagar no valor de R\$169.532,78, tendo compensado **R\$7.177,17**, oriundo da 2ª cota, darf 30.05.2003, e **R\$34.254,53**, oriundo da 3ª cota, darf 30.06.2003;

- assim, compensou equivocadamente o montante de **R\$1.306,58** (valor que deve ser notificado a pagar).

O interessado requer a extinção dos juros e multa aplicados e a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso III, do CTN). Protesta, ainda, pela “pela

posterior juntada de documentos que venham a ser obtidos futuramente, bem como pela realização de todos os meios de provas admitidas em direito”.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-28.362, de 04/02/2010 (fls. 95/99), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.*

*Não elidido o fato de que o darf foi integralmente alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório.*

Ciente da decisão de primeira instância em 17/02/2010, conforme documento de fl. 124, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 19/03/2010 (registro de recepção à fl. 126, razões de recurso às fls. 126/131), mediante o qual, em apertada síntese, argumenta no sentido da existência do direito creditório alegado, em termos bastante semelhantes àqueles trazidos na manifestação de inconformidade.

Reclama contra a conclusão da Turma Julgadora *a quo* de que o DARF com vencimento em 28/02/2003, no valor de R\$ 23.079,34, não poderia ser considerado referente ao pagamento da CSLL apurada no 1º trimestre de 2003, nos seguintes termos (grifo no original):

Ocorre que, como já dito, o Darf no valor de R\$ 23.079,34 foi recolhido dentro do 1º período de apuração de 2003, referindo-se, efetivamente, àquele trimestre. Ainda que o período de apuração seja o dia 31 de março de 2003 e que o Darf tenha sido recolhido em mês anterior (fevereiro) - o que se deu por mero equívoco da Recorrente — o pagamento refere-se ao 1º trimestre de 2003 e deve ser, portanto, somado a todos os demais valores recolhidos naquele trimestre para efeito de apuração de eventual saldo compensável.

Ainda, a decisão recorrida teria sido omissa no que toca à razão pela qual o citado DARF não poderia ser considerado como pagamento da CSLL do 1º trimestre de 2003.

Ao final, requer o provimento de seu recurso, com o reconhecimento de seu crédito e a homologação da compensação declarada. Requer, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que as notificações referentes ao presente processo sejam feitas a seu advogado, no endereço que especifica.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, convém delimitar a lide. Trata-se do não reconhecimento de direito creditório no valor original de R\$ 7.177,17, correspondente a parte do DARF cuja cópia se encontra às fls. 56 e 59, no valor de R\$ 32.174,26 (principal R\$ 31.855,71 + juros R\$ 318,55), recolhido em 30/05/2003, código de recolhimento 6012.

Tanto a unidade administrativa quanto a Turma Julgadora em primeira instância negaram o reconhecimento do direito creditório, ao argumento de que o DARF em questão já estaria integralmente alocado para quitação da segunda cota da CSLL correspondente ao primeiro trimestre de 2003.

Os argumentos da interessada são no sentido de provar que teria efetuado pagamentos da CSLL da competência do primeiro trimestre de 2003 no total de R\$ 120.468,09, aí incluídos quatro DARFs. Ao confrontar o total pago com o total devido de R\$ 80.342,95, restaria um crédito em seu favor de R\$ 40.125,14, no qual estaria inserido o valor pleiteado neste processo.

Compulsando os autos, constato que não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, cabe discorrer sobre o primeiro DARF por ela apresentado, que possui as seguintes características:

1. Fl. 53. código de recolhimento 2484; valor R\$ 23.079,34; PA 31/01/2003; Vencimento 28/02/2003; Data do pagamento 28/02/2003.

De fato, como bem concluiu a Autoridade Julgadora em primeira instância, nada há que vincule tal pagamento à CSLL do primeiro trimestre de 2003. São diversos o período de apuração informado no DARF, bem assim a data de vencimento. O valor não corresponde a nenhum daqueles informados nos diversos instrumentos declaratórios apresentados (DCTF, DIPJ). O código de recolhimento é aquele correspondente ao recolhimento mensal (estimativa) da CSLL das pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual. Finalmente, não há qualquer observação no corpo da guia de recolhimento que permita conclusão diferente.

Insisto: não é do DARF de fl. 53 que trata o presente litígio. Apenas não vejo como, à luz dos dados do processo e das informações prestadas no corpo do DARF pela própria interessada, como possa ser considerado parte integrante dos pagamentos da CSLL apurada trimestralmente da competência do primeiro trimestre de 2003. Se alguma irregularidade ou erro houve com relação a esse pagamento, a administração põe à disposição do contribuinte os meios adequados (por exemplo, retificação do DARF, pedido de restituição/compensação, entre outros).

Os outro três DARFs trazidos pela interessada também merecem análise. Vejamos suas características:

2. Fl. 54. Código de recolhimento 6012; valor R\$ 32.266,52; PA 31/03/2003; Vencimento 30/04/2003; Data do pagamento 30/04/2003; Observação impressa no corpo da guia: “CSLL ref ao 1º Trim”.

3. Fls. 56 e 59. Código de recolhimento 6012; valor R\$ 32.174,26 (principal R\$ 31.855,71 + juros R\$ 318,55); PA 31/03/2003; Vencimento 31/05/2003; Data do pagamento 31/05/2003; Observação impressa no corpo da guia: “2ª Cota ref. 1º Trim CSLL”.
4. Fl. 57. Código de recolhimento 6012; valor R\$ 34.254,53 (principal R\$ 33.266,52 + juros R\$ 988,01); PA 31/03/2003; Vencimento 30/06/2003; Data do pagamento 30/06/2003; Observação impressa no corpo da guia: “3ª Cota ref. 1º Trim CSLL”.

De se observar que o código de recolhimento confere com a CSLL apurada trimestralmente; o período de apuração foi corretamente informado; as datas de vencimento correspondem ao vencimento de cada uma das três cotas permitidas na legislação, inclusive com o cálculo dos juros moratórios incidentes; tudo corroborado pela observação impressa em cada uma das três guias.

Também é interessante o cotejo desses DARFs (2, 3 e 4) com as informações prestadas em DCTF e DIPJ, conforme consta do processo. Às fls. 66/68 encontro a DCTF do segundo trimestre de 2003, na qual são informados os pagamentos correspondentes às cotas do trimestre anterior. As três cotas da CSLL do primeiro trimestre são vinculadas pela declarante aos DARFs (2, 3 e 4) acima especificados.

Poderia ser alegado que a soma dos DARFs (2, 3 e 4) – em valores originais, R\$ 97.388,75 –, conduziria a pagamentos em montante superior ao débito de R\$ 80.342,95 que consta na DCTF do primeiro trimestre de 2003 (fl. 61) e na DIPJ (fl. 69). No entanto, mais uma vez assiste razão ao julgador de primeira instância, ao observar que, se excesso houve, o que admito apenas como hipótese, tal excesso teria ocorrido apenas na terceira cota (4), fora do escopo do presente processo. O DARF (3) correspondente à segunda cota foi integralmente utilizado para extinção do crédito tributário da CSLL do primeiro trimestre de 2003. Qualquer direito creditório a ele referente carece, pois, de liquidez e certeza.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha